

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Deputado Sóstenes Cavalcante)

Acrescenta artigo 213-A ao Decreto-lei nº de 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar os crimes de constrangimento sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.849, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de tipificar o crime de constrangimento sexual.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 213-A:

.....
Constrangimento sexual

Art. 213 - A. Constranger alguém maior de 14 (catorze) anos à prática de qualquer ato libidinoso, mesmo que de forma passiva, sem violência ou grave ameaça.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Art. 3º - Fica revogado o art. 61 do Decreto-Lei 3.688 de 1941.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A importunação e o constrangimento sexual às mulheres no transporte público é algo sabido por todos, e infelizmente faz parte do cotidiano das brasileiras. Entretanto, esta semana, em razão da grande repercussão de um fato ocorrido no Estado de São Paulo, fez-se necessário repensar a legislação penal em nosso país.

Um homem que havia sido preso por ejacular em uma mulher dentro de um ônibus e depois solto pela Justiça de São Paulo, foi detido novamente, em menos de uma semana, ao atacar outra passageira dentro de um coletivo na região da Avenida Paulista, centro da capital.

O juiz que tratou do caso considerou se tratar de uma mera contravenção penal, porque ele não consegue entender que tenha havido um constrangimento mediante violência física, e dessa forma o crime não foi enquadrado como estupro, o que acabou colocando em liberdade o contraventor para agir novamente.

O Decreto-lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que trata das Contravenções Penais, em seu artigo 61 cuida da figura de “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor”. Esse tipo tem sido aplicado aos casos em que não se configura a prática do estupro. No entanto, tal dispositivo legal não atende mais às necessidades da sociedade, estando completamente obsoleto. É preciso entender que existe a violência moral e ela não precisa de contato físico para ocorrer.

Dessa forma, com vistas a corrigir e atualizar a legislação penal, bem como proteger as possíveis vítimas desse tipo de comportamento ofensivo é que apresentamos o presente projeto.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição apresentada.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2017.

SÓSTENES CAVALCANTE
Deputado Federal